



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720867/2018-41
ACÓRDÃO	1102-001.701 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBERICA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

INSUMOS. AQUISIÇÕES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMITENTE. INEXISTENTE DE FATO. FORNECEDORES DA EMITENTE. CADASTROS INAPTOS, NULOS, BAIXADOS OU SUSPENSOS. PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS. EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DIVERSOS. CAUSA. DESCONHECIDA. CUSTOS. GLOSA. CABIMENTO.

É pertinente a glosa de custos associados a aquisições de insumos lastreadas em notas fiscais inidôneas, emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato, mormente quando se verifica (i) que os fornecedores da emitente igualmente inexistiam, e em relação às quais os cadastros fiscais foram declarados nulos, inaptos, baixados ou suspensos, e (ii) que os pagamentos efetuados pela adquirente eram repassados a beneficiários finais sem qualquer relação com as formais operações e sem causa lícita comprovada.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2013, 2014

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. AQUISIÇÕES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMITENTE. INEXISTENTE DE FATO. FORNECEDORES DA EMITENTE. CADASTROS INAPTOS, NULOS, BAIXADOS OU SUSPENSOS. PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS. EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DIVERSOS. CAUSA. DESCONHECIDA. CUSTOS. GLOSA. CABIMENTO.

É pertinente a glosa de créditos da não cumulatividade associados a aquisições de insumos lastreadas em notas fiscais inidôneas, emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato, mormente quando se verifica (i) que os fornecedores da emitente igualmente inexistiam, e em relação às quais os cadastros fiscais foram declarados nulos, inaptos, baixados ou suspensos,

e (ii) que os pagamentos efetuados pela adquirente eram repassados a beneficiários finais sem qualquer relação com as formais operações e sem causa lícita comprovada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2013, 2014

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. AQUISIÇÕES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMITENTE. INEXISTENTE DE FATO. FORNECEDORES DA EMITENTE. CADASTROS INAPTOS, NULOS, BAIXADOS OU SUSPENSOS. PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS. EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DIVERSOS. CAUSA. DESCONHECIDA. CUSTOS. GLOSA. CABIMENTO.

É pertinente a glosa de créditos da não cumulatividade associados a aquisições de insumos lastreadas em notas fiscais inidôneas, emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato, mormente quando se verifica (i) que os fornecedores da emitente igualmente inexistiam, e em relação às quais os cadastros fiscais foram declarados nulos, inaptos, baixados ou suspensos, e (ii) que os pagamentos efetuados pela adquirente eram repassados a beneficiários finais sem qualquer relação com as formais operações e sem causa lícita comprovada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL.

A tributação reflexa da CSLL segue a sorte do que decidido para a autuação principal (IRPJ).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMITENTE. INEXISTENTE DE FATO. FORNECEDORES DA EMITENTE. CADASTROS INAPTOS, NULOS, BAIXADOS OU SUSPENSOS. PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS. EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DIVERSOS. CAUSA. DESCONHECIDA. IRRF. EXIGÊNCIA. CABIMENTO.

É pertinente a exigência de IRRF sobre pagamentos associados a aquisições de insumos lastreadas em notas fiscais inidôneas, emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato, mormente quando se verifica (i) que os fornecedores da emitente igualmente inexistiam, e em relação às quais os cadastros fiscais foram declarados nulos, inaptos, baixados ou suspensos, e (ii) que os valores pagos pela adquirente eram repassados a beneficiários

finalis sem qualquer relação com as formais operações e sem causa lícita comprovada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS E DE LAUDO PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO E DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido genérico de posterior juntada de documentação e de laudo pericial apresentado pelo sujeito passivo, dado que desprovido de motivação e do efetivo desejo de instruir o processo. Os documentos carreados aos autos são suficientes para formar a convicção do julgador, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA LEGALMENTE ATRIBUÍDA. AUDITOR-FISCAL DA RFB.

A lei atribuiu ao Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a atribuição privativa de constituir créditos tributários mediante lavratura de autos de infração, sendo completamente descabida a arguição de nulidade da exigência por ausência de assinatura de delegado da RFB.

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de nulidade, devendo ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando o interessado tem amplo acesso aos elementos constantes da peça de autuação, lavrada em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, apresenta defesa em tempo hábil instaurando regularmente o contraditório e defende-se amplamente em seu arrazoado, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-lo, demonstrando perfeita compreensão dos fatos apresentados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

FRAUDE. DOLO. CONFIGURAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PERTINÊNCIA.

É pertinente a qualificação da multa de ofício quando configurado a fraude e o dolo.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. ATOS PRATICADOS. EXCESSO DE PODERES. INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. CABIMENTO.

É absolutamente escorreita a imputação de responsabilidade solidária ao sócio-administrador da pessoa jurídica atuada, fundamentada em atos por este praticados com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI SUPERVENIENTE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente à vigente à época do fato gerador que venha a cominar penalidade menos severa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, (ii) no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento parcial aos recursos do contribuinte e dos coobrigados, unicamente para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, haja vista a retroatividade benigna de lei – vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que davam provimento integral.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Claudia Borges de Oliveira (substituta) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Contribuição para o PIS e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, cujos fatos geradores ocorreram nos anos 2013 e 2014.

Isso porque a autoridade fiscal constatou que a atuada se valera de notas fiscais inidôneas de aquisição de mercadorias, cuja suposta fornecedora era pessoa jurídica inexistente de fato (SOHO BRIGHTON METALS EIRELI), totalizando, no período objeto da ação fiscal, R\$ 17.194.002,40.

Naqueles anos, a “noteira” em questão teria supostamente dado saída a 162 mil toneladas em vergalhões de cobre a diversos destinatários, equivalentes a R\$ 980 milhões. Segundo a autoridade fiscal, 75,4% das mercadorias supostamente obtidas pela SOHO para revenda se originaram de fornecedores cujas inscrições foram declaradas nulas, suspensas, baixadas ou inaptas. Além disso, SOHO não teria efetuado um pagamento sequer aos supostos fornecedores, **mas a uma extensa rede de empresas e empresários do ramo de metais e sucatas, sem suporte em operação lícita alguma**. O cadastro da SOHO frente ao Fisco Federal foi baixado de ofício, por inexistência de fato e por ausência de patrimônio e de capacidade operacional.

O atuante constatou que a relação entre a SOHO e a IBERICA era promíscua, pois (i) não havia contrato firmado entre as partes, (ii) a suposta adquirente não diligenciava a suposta fornecedora, (iii) os contatos entre ambas eram supostamente mediados, pela parte “vendedora”, por pessoa sem qualquer vínculo com a “noteira”, (iv) e várias outras nuances a revelarem a fraude:

- IBERICA apresentou à Fiscalização certificados de qualidade e diversas etiquetas de identificação de itens provenientes da **CBL LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA**, e uma das empresas transportadoras referidas em notas fiscais inidôneas emitidas pela SOHO localizava-se na mesma região da tal laminadora, fatos que levaram à conclusão de que a CBL seria a real origem dos itens objeto dos documentos frios emitidos pela SOHO;

- da análise de “pedidos de compra”, de lavra da IBERICA, concluiu-se que serviriam de orientação para emissão das notas inidôneas, sabendo-se, de antemão, a identificação e a quantidade dos itens que seriam enviados pela CBL;

- os comprovantes de pagamentos efetuados pela IBERICA, relacionados às notas fiscais emitidas pela “noteira”, foram confrontados e confirmados nos extratos bancários da SOHO, mas, para a maioria dos casos, identificou-se que nas mesmas datas dos recebimentos, ou em datas próximas, os recursos, coincidentes em valores, eram repassados a diversas entidades sem lastro em qualquer operação mercantil regularmente documentada;

- a autoridade fiscal diligenciou os beneficiários dos valores pagos pela IBERICA e repassados pela SOHO, os quais, em sua maioria, não apresentaram justificativas para o recebimento dos valores;

- alguns beneficiários confessaram haver dado saída de **sucatas de cobre** sem emissão de nota fiscal de venda, e que para tais operações a Fiscalização entendeu que as notas

inidôneas emitidas pela SOHO serviriam para “esquentar” os itens recebidos e para, mediante repasses por conta e ordem da IBERICA, remunerá-los;

- tais **sucatas de cobre** seriam remetidas para laminadoras, para processamento e entrega dos vergalhões de cobre à IBERICA, utilizados na produção de fios e cabos elétricos;

- procedimentos exigidos pelos reguladores, para fins de certificação da qualidade do material empregado na produção pela IBERICA, não foram seguidos, especialmente quanto à **identificação da verdadeira origem do vergalhão de cobre** de 8mm e ao grau de pureza que desse garantia à condutividade e à capacidade de recozimento no processo de trefilação;

- a partir de 7 de agosto de 2014, SOHO foi substituída no esquema pela COPAR CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI;

- ocorre que COPAR já havia sido alvo de declaração de nulidade de sua inscrição no Estado de São Paulo e de inaptidão pela RFB em julho daquele ano, o que denotaria a indiferença e o “pouco caso” da IBERICA, bastando que qualquer entidade emitisse as notas fiscais que viessem a acobertar as operações clandestinas havidas entre a autuada e a laminadora CBL;

- caso as transações se dessem regularmente, mediante aquisições lícitas entre a IBERICA e os fornecedores de sucata de cobre, **para remessa de industrialização de vergalhões sob encomenda à CBL**, tais operações não gerariam créditos de PIS, de COFINS e de ICMS; e

- assim, o esquema do qual tomou parte a IBERICA proporcionava o creditamento fraudulento dos tributos não cumulativos.

Os custos (IRPJ/CSLL) e os créditos da não cumulatividade (PIS/COFINS) foram glosados, e foi efetuado o lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa.

Qualificou-se a multa de ofício (150%), em razão da fraude perpetrada (art. 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964).

Com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, foram incluídos no polo passivo os responsáveis solidários JOÃO BATISTA DOMINGUES GOMES, JOSÉ DOMINGUEZ GOMEZ, LEONARDO BAYERLEIN DOMINGUEZ e DIEGO BAYERLEIN DOMINGUEZ, pois, na qualidade de representantes legais e administradores da autuada, estavam a par dos acontecimentos, autorizaram pagamentos a destino ou de causa desconhecida, consentiram a escrituração das notas fiscais inidôneas e, com isso, avalizaram a obtenção de vantagens fiscais ilícitas.

Os sujeitos passivos (contribuinte e solidários) impugnaram as exigências.

Todos suscitaram, preliminarmente, a nulidade dos lançamentos, pois os autos de infração/termos de sujeição passiva deveriam ter sido assinados por delegado da Receita Federal do Brasil, não pelo auditor-fiscal que conduziu e concluiu o procedimento.

No mérito, todos se defenderam alegando: a efetividade das transações realizadas de boa-fé; que se inverteu indevidamente o ônus da prova, sem que a autoridade fiscal realizasse

o exame da escrituração contábil e de planilhas da entidade, ocasionando, com isso, cerceamento do direito de defesa; que o Fisco não poderia produzir efeitos retroativos à inidoneidade de uma empresa (SOHO); que a exigência de PIS/COFINS incluiu o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela SOHO, o que seria inconstitucional, haja vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida; que não agiu com dolo e que colaborou no esclarecimento dos fatos; e que a multa de ofício, nesse caso, deveria se limitar a 20%, sendo confiscatória a parcela que excedesse tal patamar, reportando-se o contribuinte ao que decidido pelo STF no RE 582.461.

Os solidários LEONARDO, JOSÉ e DIEGO acrescentaram que não deveriam subsistir as responsabilidades a si imputadas, pois quem efetivamente administrava a IBERICA era o Sr. JOÃO BATISTA DOMINGUES GOMES, sócio majoritário, nos termos da 5ª Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica, que somente deveriam ser enquadrados como responsáveis na impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte e que não haveria prova suficiente do ato cometido com excesso de poderes, ou com infração à lei ou ao contrato social.

O solidário JOÃO BATISTA confirma a versão de ter sido o efetivo administrador da IBERICA, mas refuta a responsabilidade que lhe foi atribuída, com base nos mesmos argumentos suscitados pelos demais e que não haveria prova da ação dolosa.

Todos pediram pelo acolhimento das preliminares suscitadas, e, no mérito, pela procedência das impugnações. Solicitaram, subsidiariamente, a juntada posterior de provas e de laudo pericial.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA decidiu pela improcedência das impugnações, cujo correspondente Acórdão nº 01-36.523 recebeu a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

CUSTO DOS BENS VENDIDOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte o ônus de comprovar a efetiva e real aquisição de mercadorias cujos valores foram deduzidos como custos na determinação do lucro real, não bastando a prova de sua ocorrência apenas no plano formal, mormente se o fisco demonstra que os emitentes dos documentos fiscais respectivos não possuíam existência de fato e eram absolutamente destituídos de capacidade operacional para realizar tal atividade.

BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS.

O ICMS integra a base de cálculo a ser tributada pelo PIS e pela Cofins, inexistindo previsão legal para sua exclusão. As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos.

MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a multa qualificada de 150% quando configurado o intuito de fraude utilizada para ocultar os reais beneficiários e responsáveis pelos créditos tributários.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, ao IRRF, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTAS DE OFÍCIO. CONFISCO.

As multas de ofício têm caráter de penalidade e não de tributo, não lhe sendo aplicável a vedação constitucional de utilização de tributo com efeito de confisco.

SUJEIÇÃO PASSIVA. Art. 135, III, do CTN – CABIMENTO.

Comprovado que o sócio-gerente praticou atos em nome da sociedade com infração de lei, torna-se responsável pelos créditos tributários decorrentes.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. AUTUANTE.

Consoante art. 10 do Decreto n. 70.235, de 1972, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà, obrigatoriamente, entre outros, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA.

O prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento. A apresentação extemporânea de novos argumentos e/ou provas por parte do sujeito passivo deve estar fundamentada na força maior ou na superveniência de fato ou direito.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

Irresignados, os sujeitos passivos recorreram ao CARF no trintídio legal, rememorando os argumentos lançados nas impugnações e reiterando os pedidos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

SOLICITAÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS E DE LAUDO PERICIAL

A impugnação instaura o litígio, e é nesse momento que as provas de que dispõe o sujeito passivo devem ser trazidas ao julgador (arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, diploma que estabelece o rito do processo administrativo fiscal federal – “PAF”), especialmente no caso concreto, em que a autoridade fiscal oportunizou à então fiscalizada fornecer esclarecimentos e provas que viessem a afastar as suspeitas que sobre si pairavam quanto ao cometimento de infrações.

O julgador de primeira instância em nada reformou os fundamentos, as premissas, da autuação fiscal. Os recorrentes não demonstraram a impossibilidade da apresentação da documentação em momento oportuno, por motivo de força maior, tampouco envidaram qualquer esforço de efetivamente contribuir na instrução processual.

Assim, a pretensão vazia de propósito e de motivação não encontra guarida nas exceções que o próprio rito do PAF abarca (§ 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972). Nessa linha, lanço mão da ementa do Acórdão nº 9101-004.638, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (relatoria da Conselheira Viviane Vidal Wagner, sessão de julgamento ocorrida em 15 de janeiro de 2020, grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PROVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

De acordo com a norma que rege a preclusão no processo administrativo fiscal (§ 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72), a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de interessado fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. **Não se admite a juntada extemporânea de documentação que deveria ter sido mantida arquivada para subsidiar a escrituração contábil e apresentada à autoridade fiscal quando solicitada.**

O princípio da verdade material comporta certa flexibilização do procedimento probante, cuja aplicação se avalia caso a caso. Mas nem de longe serviria para supressão do descuido, ou do descaso do contribuinte e dos responsáveis solidários, que no devido tempo, no devido lugar, deveriam ter lançado mão do acervo pertinente¹.

Da adoção do princípio não pode decorrer a informalidade generalizada, pois assim caminharíamos para a desordem e promoveríamos injustificável desigualdade.

Nesse sentido, valho-me, também para ilustrar, de excertos do brilhante voto de lavra da Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (Acórdão nº 1301-006.511):

O §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [...]

¹ Acórdão nº 3402-008.724. Sessão de julgamento de 23 de junho de 2021. Relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, por sua vez, estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, a regra, expressa, clara e vigente, contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a meu ver, não pode ser afastada em face dos princípios que regem o processo administrativo tributário, tais como racionalidade, formalidade moderada, efetividade do processo administrativo e verdade material. Quanto a este último, cumpre mencionar a crítica elaborada pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, no julgamento do Acórdão nº 3402-003.196, no sentido de que o princípio da verdade material não é uma “ferramenta mágica” com aptidão para “validar” preclusões e atecniais e transformar tais defeitos em um processo administrativo ‘regular”.

Assim, rejeita-se o pedido.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Os sujeitos passivos suscitam a nulidade dos lançamentos de ofício, pois os autos de infração foram lavrados pelo Auditor-Fiscal que conduziu e concluiu o procedimento, quando deveriam vir assinados por delegado da RFB.

Alegação inteiramente descabida.

A atribuição para constituir créditos tributários, mediante lançamentos de ofício, é privativa do Auditor-Fiscal, como assim estabelece o art. 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em consonância com o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

Logo, os autos de infração foram lavrados por autoridade fiscal competente, devidamente identificada, cumprindo-se, com isso, os requisitos de validade dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

MÉRITO

Quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa, igualmente descabida a alegação.

A impugnação, como dito, inaugura o contencioso administrativo fiscal. É a partir de então que se protege o exercício ao contraditório e à ampla defesa, como reza a Súmula CARF nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A propósito, o lançamento de ofício pode se dar, inclusive, sem prévia intimação ao sujeito passivo, conforme o enunciado da Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em análise, o contribuinte foi intimado a apresentar elementos que pudessem afastar os efeitos da inidoneidade da documentação fiscal emitida pelo “fornecedor” SOHO, como relatou o autuante no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”):

36. Dessa forma, foi emitido Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – Diligência (TDPF-D) nº 0819000-2018-00055-9, instaurado na empresa IBERICA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, para constatação das supostas infrações. Em 05/02/2018, foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal, cuja ciência ao sujeito passivo foi dada por via postal em 08/02/2018, intimando-o a:

1) Apresentar os documentos discriminados abaixo, referentes às TRANSAÇÕES COMERCIAIS (extensivo a todos os estabelecimentos da empresa) ocorridas no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, junto aos estabelecimentos comerciais da empresa SOHO & BRIGHTON METALS – EIRELI, CNPJ:

05.825.925/0001-95 (Matriz) e demais Filiais:

- a) Cópias de todas as Notas Fiscais de Entrada e/ou Saída;
- b) Comprovação do Efetivo Transporte das Mercadorias;
- c) Comprovação dos pagamentos e/ou recebimentos (depósito bancário, DOC, TED, etc) vinculando-os às respectivas Notas Fiscais;
- d) Nome completo da pessoa que representou o vendedor;
- e) Fornecer cópia de documento que represente contato com o vendedor como: pedido, contrato, carta e-mail, fax ou telegrama;
- f) Informar o destino dado à mercadoria adquirida; se utilizada como insumo, informar qual o produto resultante; se adquirida para revenda, informar as saídas correspondentes; se mantida em estoque, sua exibição e indicação de lançamento em controles de estoque ou registros de inventário;

g) Demonstrar a contabilização das operações, no caso de possuir contabilidade regular.

[...]

3) Para a comprovação do efetivo Transporte o contribuinte deverá apresentar o Conhecimento de Transporte ou, no caso de utilização de veículo próprio, dados do veículo (PLACA, ANO, MODELO, CHASSIS), do Motorista (Nome Completo, CNH, Ficha de Registro de Emprego) e informações sobre a coleta, demonstrando que as mercadorias foram retiradas nos endereços da empresa SOHO & BRIGHTON METALS – EIRELI, CNPJ: 05.825.925/0001-95 (Matriz) e demais Filiais e recebidas pela empresa IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA – CNPJ 00.384.033/0001-82;

37. Em resposta à intimação, a empresa apresentou para comprovação os seguintes documentos: registros de entrada e saída referente aos anos de 2013 e 2014; ficha de fornecedor, CADESP Cadastro ICMS e Cadastro Eletrônico de Empresas da SOHO BRIGHTON METALS; alteração contratual nº 5 de 11/11/2011; e pedidos de compra, comprovantes de pagamento, notas fiscais eletrônicas e etiquetas relacionadas aos materiais contidos nas notas fiscais solicitadas.

38. Em 04/04/2018, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, com ciência dada por via postal em 06/04/2018, intimando o contribuinte a apresentar os documentos abaixo discriminados:

a) Comprovação do Efetivo Transporte das Mercadorias. Apresentar o Conhecimento de Transporte ou, no caso de utilização de veículo próprio, dados do veículo (PLACA, ANO, MODELO, CHASSIS), do Motorista (Nome Completo, CNH, Ficha de Registro de Emprego) e informações sobre a coleta, demonstrando que as mercadorias foram retiradas nos endereços da empresa SOHO & BRIGHTON METALS – EIRELI, CNPJ: 05.825.925/0001-95 (Matriz) e demais Filiais e recebidas pela empresa IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA – CNPJ 00.384.033/0001-82;

b) Informar o destino dado à mercadoria adquirida; se utilizada como insumo, informar qual o produto resultante; se adquirida para revenda, informar as saídas correspondentes; se mantida em estoque, sua exibição e indicação de lançamento em controles de estoque ou registros de inventário;

c) Demonstrar a contabilização das operações, no caso de possuir contabilidade regular.

39. Em resposta, a empresa apresenta a mesma documentação entregue na intimação anterior.

Outros termos foram emitidos ao longo do procedimento, revelando o diálogo salutar e republicano incentivado pela autoridade fiscal, que ao final concluiu que o contribuinte e os responsáveis solidários foram partícipes de práticas ilícitas, de fraude.

Logo, a alegação de cerceamento é completamente improcedente.

Outro eixo de defesa dos recorrentes é o da suposta boa-fé, da qual redundaria a idoneidade das transações.

Tal argumento vem servindo de muleta por tantos outros sujeitos passivos que, flagrados na ilicitude, juram inocência em recursos apreciados por este Conselho.

As fraudes envolvendo o setor em que atua a pessoa jurídica, escancaradas pela Fiscalização ao longo das décadas, jorram aos borbotões. Cito, a título ilustrativo, precedentes alusivos a outras entidades que lançaram mão de notas fiscais inidôneas **emitidas de favor pela SOHO**: Acórdão n° 1201-005.640; Acórdão n° 1301-006.909; Acórdão n° 1402-004.516; e Acórdão n° 1302-005.719. Argumento comum, empregado por todos os recorrentes naqueles autos: boa-fé.

A narrativa da autoridade fiscal, lastreada em robusto acervo probatório, é contundente, fazendo com que a desfaçatez não mereça prosperar.

Aduzem os recorrentes, ainda, que os efeitos da declaração de inaptidão/inexistência de fato e de outros atos emanados da autoridade fiscal não poderiam retroagir.

Acerca desta e das demais questões de mérito muito bem abordou o colegiado de primeira instância, o que me leva adotar seus fundamentos como razões de aqui decidir, com amparo no § 1º do art. 50 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF:

1 - Idoneidade das Transações comerciais e Boa Fé da Recorrente

Os Impugnantes contestam o lançamento fiscal alegando a idoneidade das transações comerciais realizadas, pela comprovação do instituto da boa-fé. Dizem os Impugnantes que não podem ser prejudicados por documentos fiscais posteriormente reconhecidos como inidôneos pelo Fisco uma vez que, quando as operações foram realizadas as empresas fornecedoras estavam habilitadas e aptas para as operações comerciais com emissão de notas fiscais, sendo que o procedimento de declaração de inidoneidade iniciou-se posteriormente às operações comerciais realizadas.

Antes de mais nada, convém novamente salientar, que a inaptidão das pessoas jurídicas emitentes dos documentos fiscais em causa é apenas um dos muitos indícios convergentes invocados pela fiscalização na motivação do lançamento, de sorte que a eventual inadequação desse específico fundamento do lançamento, por si só, não seria o bastante para tornar inválido todo o lançamento.

Em segundo lugar, ao contrário do que alega a impugnante, a legislação permite que a declaração de inaptidão produza efeitos retroativos, conforme qual seja a sua motivação, assim como ressalva expressamente que a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ não exclui a possibilidade de que os documentos

por ela emitidos sejam considerados inidôneos por motivos diversos. Confira-se o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, a respeito do assunto² [...]

[...]

Nos termos das disposições legais supra, os motivos que podem levar à declaração de inaptidão e conseqüente baixa de ofício da inscrição no CNPJ de determinada pessoa jurídica podem ser classificados entre duas espécies: ou decorrem do descumprimento continuado de obrigações acessórias, ou decorrem de situações de fato concretamente observadas. No primeiro caso enquadra-se a falta de apresentação de declarações de rendimentos; no segundo, a verificação da inexistência de fato.

Note-se ainda que a legislação, ao estabelecer que a declaração de inaptidão tenha como conseqüência tornar sem efeito em favor de terceiros os documentos emitidos pela pessoa jurídica inapta ressalva que outras hipóteses de inidoneidades não ficam prejudicadas pelo comando legal.

Por outro lado, o legislador também contrapõe que os efeitos da declaração de inaptidão não se aplicam aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

[...]

As disposições da Lei nº 9.430, de 1996, encontram-se incorporados ao RIR 1999, por meio do seu artigo 217, citado pela fiscalização no termo de verificação fiscal.

Todas as normas constantes da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações subseqüentes, foi regulamentada por uma sucessão de atos normativos editados pela Receita Federal.

[...]

Em suma, ainda que se entenda que a declaração de inaptidão possa produzir efeitos somente após a publicação do respectivo ato declaratório executivo, daí não se segue que ficam legitimados todos os documentos emitidos anteriormente à publicação, nem impedem que a fiscalização comprove a inidoneidade desses documentos, por meio de quaisquer métodos investigativos, especialmente os que comprovem que o seu emitente não tinha nem nunca teve condição de prestar os serviços nele discriminados, nem de fornecer os bens ou mercadorias cuja venda eles supostamente acobertam. Da mesma forma, o terceiro interessado que pretender deduzir como custo ou despesa o valor dos bens e serviços indicados nesses documentos, deverá comprovar sua efetiva aquisição e pagamento, sob pena de sofrer a glosa de seu respectivo valor, além de se sujeitar ao lançamento do imposto e contribuições. No caso presente, embora tenha

² No voto condutor da decisão recorrida, reproduzem-se os arts. 80, 80-A, 80-B, 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

aludido às inaptidões, a baixa de ofício da inscrições da pessoa jurídica emitente dos documentos que foram objeto da glosa, a fiscalização não deixou de tomar todas as outras providências investigativas e de auditorias que comprovaram a inexistência de fato da SOHO. Paralelamente, intimou a empresa autuada, suposta adquirente dos serviços, a comprovar a efetiva prestação deles, sem restringir os meios de prova, apesar de esclarecer que somente aceitaria aqueles que fossem compatíveis e idôneos para comprovar os serviços descritos nos documentos declarados inidôneos. Tudo isso se acha bem exposto e comprovado nos autos, especialmente, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal.

É importante notar que a fiscalização não se limita a fundamentar a glosa fiscal apenas nos atos formais que declararam a inaptidão das pessoas jurídicas em causa, e que determinaram a baixa de ofício de suas inscrições, ainda que estes tenham sido perfeitamente válidos e estejam produzindo seus efeitos plenamente. Aliás, a fiscalização nem mesmo colocou ênfase nesse aspecto, pois dedica a grande maioria das páginas do extenso termo de verificação fiscal a demonstrar, com os mais diversos elementos de forma e com riqueza de informação e dados, a inexistência de fato da SOHO e sua incapacidade de fornecer os produtos descritos nos documentos por ela emitidos.

Assim foi relatado os fatos apurados Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal:

O CNPJ da SOHO foi baixado por inexistência de fato, ausência de patrimônio e de capacidade operacional. A Inscrição Estadual de seus estabelecimentos foi tornada nula por simulação da existência dos estabelecimentos (matriz ou filial) ou da empresa.

Os documentos fiscais emitidos pela SOHO a partir de 01/10/2007 foram considerados inidôneos. Os fornecedores da SOHO tiveram sua Inscrição Estadual tornada NULA, ou possuem o CNPJ NULO, BAIXADO ou INAPTO. Tais fatos evidenciam a impossibilidade de ocorrência das operações (inexistência de fornecedores, equipamentos, funcionários e local para armazenamento) e de circulação de mercadorias, acobertadas por documentos fiscais inidôneos emitidos pela SOHO.

O produto Vergalhão de Cobre 8 mm, discriminado nas notas fiscais, supostamente vendido pela SOHO, não tinha origem, tendo em vista que as empresas fornecedoras da SOHO (vendedoras) não existem, possuem interpostas pessoas em seus quadros societários, não adquiriram mercadorias e não possuem movimentação bancária. Não houve qualquer pagamento da SOHO pela suposta aquisição desses produtos. Verifica-se que a função dessas empresas (fornecedoras) era, tão somente, dar lastro às notas fiscais inidôneas emitidas pela SOHO. Dessa forma, restou comprovado que não é possível vender o que não se comprou,

demonstrando a inexistência da relação comercial suportada pelos documentos fiscais emitidos.

Por outro lado, constata-se uma relação negocial bastante informal entre a empresa IBERICA e a SOHO. A autuada não apresentou nenhum contrato com a SOHO para o fornecimento das mercadorias e não possui e nem exigiu qualquer tipo de documentação da SOHO quanto a sua idoneidade e/ou situação financeira.

A IBERICA foi intimada a informar com qual frequência realizava visitas no fornecedor SOHO. Em resposta, a empresa informa que a visita na SOHO ocorreu apenas no início da relação comercial e que os demais contatos foram efetuados via telefone ou e-mail, porém não apresentou qualquer documento que demonstrasse essas negociações. A IBERICA também não informou, quem visitou, onde e quando ocorreu a visita inicial. E caso a empresa IBERICA tivesse realmente visitado as dependências da SOHO, constataria a incapacidade operacional de seus estabelecimentos, considerando o local, armazenagem e transporte que pudessem refletir o volume das mercadorias comercializadas, além da ausência/insuficiência de empregados.

O único contato que a empresa IBERICA mantinha com a SOHO era através de um suposto representante, Andriago Anderson da Silva, pessoa estranha a SOHO. Esta pessoa era vinculada à empresa Eletrominas Representações Ltda – CNPJ 09.544.364/0001-07 (denominação atual Eletrominas Industria de Metais Condutores Elétricos Ltda), empresa de Guaxupe/MG, conforme informações de e-mail constantes no campo “Observação” nos Pedidos de Compra apresentados. A IBERICA não apresentou contrato ou qualquer outro documento exigido por esta que demonstrasse que Andriago Anderson da Silva tinha algum vínculo, ou mesmo, autorização para representar a empresa SOHO nas referidas operações mercantis.

Considerando que a empresa IBERICA apresentou certificados de qualidade e diversas etiquetas de identificação das mercadorias de procedência da empresa CBL Laminação Brasileira de Cobre Ltda (laminadora), não há como negar o conhecimento da verdadeira origem dos produtos pela IBERICA e alegar que transacionou com a SOHO de boa-fé. Em relação às notas fiscais, para as quais não foi identificada a origem dos produtos, a empresa IBERICA confirmou que os materiais eram provenientes da empresa CBL. Entretanto, a empresa IBERICA não manteve nenhum contato e não efetuou nenhuma visita nas dependências da CBL.

Ademais, uma das empresas transportadoras, a SFERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI – CNPJ 18.303.960/0001-96, informada em algumas notas fiscais emitidas pela SOHO, como responsável pelo transporte das mercadorias, tinha seu estabelecimento, à época da prestação dos serviços, localizado em São João da Boa Vista / SP, mesma região onde se localiza a

empresa laminadora CBL. Verificamos também, através dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE apresentados, que a prestação dos serviços de transporte teve sua origem em São João da Boa Vista. Os fatos nos levam a concluir que as mercadorias foram transportadas diretamente da empresa CBL para a empresa IBERICA, porém suportadas por notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa SOHO. Portanto, a comprovação do recebimento das mercadorias fica prejudicada, tendo em vista a impossibilidade da circulação de mercadorias, conforme disposto nos documentos fiscais emitidos.

Verifica-se que todos os pedidos de compra estão recortados na parte superior, suprimindo todo o seu cabeçalho, o que causa certa estranheza. Ainda mais, que a parte inferior dos documentos está em branco. Quando questionada verbalmente sobre tal fato, a empresa IBERICA informou apenas que efetuou o recorte nos pedidos para um melhor armazenamento dos documentos em pastas.

Verificamos também que, nos pedidos de compra apresentados pela empresa IBERICA, constam especificados, além da descrição do produto, a quantidade exata e até mesmo o valor do kg do produto a ser entregue. Ora, esses dados são intrínsecos ao fornecimento e ao despacho das mercadorias: peso exato, valor por kg, e valor total da nota fiscal. Constatamos que os pedidos de compra foram elaborados com a quantidade (peso líquido) exata informada nas etiquetas de identificação das mercadorias emitidas pela empresa CBL. Entretanto, os pedidos de compra foram emitidos com data anterior à data de fabricação das mercadorias informada nas respectivas etiquetas de identificação. Como poderia a empresa IBERICA saber a quantidade exata dos produtos para elaborar os pedidos de compra se as mercadorias ainda não haviam sido fabricadas pela CBL? É evidente a inversão da ocorrência dos fatos. Constatamos também que as notas fiscais de venda da SOHO foram emitidas exatamente com os dados informados nos pedidos de compra da empresa IBERICA. Portanto, os fatos nos levam a concluir que a empresa IBERICA, de posse das informações sobre as mercadorias a receber, elabora os pedidos de compra e, orienta e fornece dados para a emissão de notas fiscais inidôneas pela empresa SOHO, de forma a dar suporte a essas operações.

Os comprovantes de pagamento relacionados às notas fiscais apresentados pela empresa IBERICA, foram confrontados e confirmados através dos extratos da movimentação bancária da empresa SOHO. Entretanto, analisando o fluxo de recursos de forma mais detalhada, nos deparamos com a seguinte situação: os recursos financeiros eram recebidos pela empresa SOHO diretamente através dos pagamentos efetuados pela empresa IBERICA, ou mesmo recebidos através de liquidação de cobrança efetuada pelos bancos (valores lançados a) 15/25 crédito (C) no extrato

bancário). Na maioria dos casos, identificamos que, no mesmo dia dos pagamentos, ou nos dias seguintes próximos, a empresa SOHO repassava tais recursos para diversas empresas, dentre as quais destacam-se: Metais Fortes Ltda (atual Metais Fortes EIRELI) – CNPJ 15.525.921/0001-45, HUSKY Comércio de Metais Ferrosos e não Ferrosos EIRELI – CNPJ 06.204.364/0001-70; Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A – CNPJ 12.770.558/0001-35, WM Metais Ltda (atual WM Metais EIRELI) – CNPJ 13.477.441/0001-20, Emerson Senderski – CNPJ 15.138.919/0001-13, K & G Sucatas Ltda – CNPJ 11.984.843/0001-96 (valores lançados a débito (D) no extrato bancário).

No referido ANEXO 2, a relação dos sacados nos lançamentos identificados como “COB EM DINHEIRO – 202 – (C) líquido de cobrança” consta em documentos apresentados pelas Instituições Financeiras – “Cobrança Simples”, os quais foram anexados ao processo. Os bancos não identificaram os nomes dos Os exemplos citados no ANEXO 2 do presente Termo, para os quais foi possível o rastreamento dos recursos envolvidos nas transações comerciais, demonstram de forma clara, que a empresa SOHO repassava os recursos depositados pela empresa IBERICA, coincidentes em datas e valores, para diversos beneficiários. Não foram localizadas notas fiscais emitidas pelos beneficiários, tendo como destinatária a empresa SOHO, que pudessem justificar as transferências de recursos.

Procedimentos fiscais de diligência foram realizadas nos beneficiários dos pagamentos efetuados pela SOHO (empresas e empresários do ramo de metais e sucatas), os quais foram intimados a justificar a causa dos valores recebidos. Não houve justificativa para o recebimento destes valores. Algumas empresas, inclusive, reconheceram a venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal. É o caso da empresa METAIS FORTES EIRELI (itens 52 a 54 acima), que tem como atividade a venda de sucata de cobre. A empresa confessou que os valores recebidos da empresa SOHO se tratavam de receitas não declaradas, informando inclusive valores calculados de IRPJ e CSLL que entendia devidos sobre os referidos recursos recebidos da SOHO em suas contas correntes, decorrente da venda de sucata de cobre.

Neste caso, as operações eram acobertadas por notas fiscais inidôneas emitidas pelo contribuinte SOHO contra a empresa compradora IBERICA. Esta, por sua vez, para dar legitimidade às operações, efetuava pagamentos a SOHO, e posteriormente, tais recursos eram repassados à empresa METAIS FORTES. A coincidência em datas e valores das operações efetuadas indica que estes pagamentos eram transferidos por ordem da IBERICA. As notas fiscais emitidas pela SOHO serviram para dar cobertura à empresa METAIS FORTES a realizar operações de venda sem a emissão de nota fiscal, omitindo receitas. Caso a empresa METAIS FORTES emitisse as notas fiscais decorrentes da venda de sucatas de cobre, a incidência da

Contribuição para o PIS e da COFINS ficaria suspensa e o ICMS diferido, sendo que o comprador não poderia se aproveitar dos créditos decorrentes destas operações. No entanto, a SOHO emitiu de forma inidônea as notas fiscais relacionadas a venda de vergalhões de cobre, as quais dão direito aos clientes do aproveitamento dos referidos créditos.

Assim, os recursos pagos pela empresa IBERICA eram repassados pela SOHO para empresas cuja atividade era a venda de sucata de cobre. Cabe ressaltar que a sucata de cobre é utilizada pelas laminadoras na fundição e laminação, transformando-as em vergalhões de cobre. Portanto, diante dos fatos expostos, podemos inferir que as empresas beneficiárias da SOHO, recebiam os recursos para o fornecimento de sucatas de cobre, as quais eram, provavelmente, encaminhadas às laminadoras (empresas de usinagem) para transformação em vergalhões de cobre, os quais eram utilizados como matéria prima pela IBERICA na fabricação de fios e cabos elétricos. Tais operações eram acobertadas por notas fiscais de vendas inidôneas emitidas pela empresa SOHO, evidenciando fraude nas operações realizadas.

Conforme já mencionado, realizamos procedimento fiscal de diligência na provável fornecedora dos produtos adquiridos pela IBERICA, a empresa CBL – LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA (CBL) – CNPJ 57.686.404/0002-89 (Matriz CNPJ 57.686.404/0001-06), para verificar a destinação dos produtos fabricados/laminados, identificados pelo número do lote, descritos nas etiquetas de identificação das mercadorias com o seu logotipo, apresentados pela IBERICA.

A empresa CBL informa que não possui qualquer tipo de relacionamento com a empresa SOHO e com a empresa IBERICA, nos anos calendários 2013 e 2014. Ademais, por meio do Sistema Público de Escrituração Fiscal – SPED – Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, não foram identificadas notas fiscais emitidas pela empresa CBL, tendo como destinatária a empresa SOHO, ou mesmo, a empresa IBERICA. A CBL não demonstrou para quem vendeu as mercadorias dos lotes informados nas etiquetas de identificação, mencionando apenas que não vincula os lotes dos produtos fabricados às notas fiscais. Entretanto, em sua resposta, a empresa se contradiz, informando que o número do lote é utilizado em sua produção para rastreamento do controle de qualidade, conforme NRB N. 14733 SET/2001. Tal fato causa estranheza, tendo em vista que as etiquetas de identificação são confeccionadas exatamente para dar rastreabilidade aos produtos fabricados. A rastreabilidade da produção é a capacidade de identificar a origem ou o destino de um determinado lote de produto fabricado, exigida para indústrias do segmento de condutores elétricos.

Portanto, resta prejudicada a comprovação das operações de compra pela empresa IBERICA, tendo em vista a falta de demonstração da origem das mercadorias recebidas.

Por outro lado, a empresa IBERICA deixou de apresentar as etiquetas descritivas do material recebido, relacionadas a diversas notas fiscais de venda emitidas pela empresa SOHO (notas fiscais: 6.170, 6.352, 6.571, 6.692, 6.691, 6.730, 6.877, 6.964, 6.979, 7.151, 7.191, 7.220, 7.286, 7.311, 7.509, 7.569, 7.632, 7.730, 7.766, 7.771, 7.919, 8.083, 8.109, 8.123 e 8.142). Algumas etiquetas de identificação apresentadas continham o logotipo da SOHO e no caso da nota fiscal 7.837, além do logotipo da SOHO, o número do lote segue a mesma sequência alfanumérica adotada pela empresa CBL, o que demonstra confusão na identificação do fornecedor das mercadorias. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 02/07/2018, a IBERICA afirma que a SOHO é apenas um revendedor e que o material não é confeccionado em suas unidades. Portanto, o contribuinte reconhece que a SOHO não produziu as mercadorias, e mesmo assim, aceitou o recebimento destas, amparado por etiquetas de identificação confeccionadas pela própria SOHO.

A empresa IBERICA deixou de apresentar os certificados de qualidade emitidos pela laminadora dos produtos (a que tudo indica, seria a empresa CBL), exceto em relação às notas fiscais 7.832 e 8.815, alegando simplesmente que os referidos certificados são descartados após os testes físicos efetuados nos produtos acabados. Mais uma vez, a empresa não toma os devidos cuidados e não se preocupa com o controle de qualidade exigidos no recebimento dos produtos (vergalhões de cobre), conforme NRB N. 14733 SET/2001.

Segundo informações obtidas na internet – site “www.ciaiberica.com.br”, a empresa IBERICA mantém seus produtos revisados com a qualidade certificada e regulamentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e pelo Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL). Ora, uma empresa do porte da IBERICA que visa proporcionar aos clientes qualidade em seus produtos, não pode ignorar procedimentos de certificação da sua produção.

As operações envolvendo vergalhões de cobre estão sob a abrangência das Normas da ABNT e padrões de qualidade ISO – (NBR 14733/2001). Estas operações implicam na exigência de um certificado que garanta a adequação do produto às referidas normas técnicas.

A base principal para a fabricação de fios de cobre é obter a matéria prima transformada em um vergalhão de cobre com diâmetro de 8 mm, para poder conduzi-lo ao sistema básico de trefilação. Neste processo, é essencial que a pureza seja mantida para garantir a alta condutividade, capacidade de recozimento consistente e que não haja quebras durante a

produção do vergalhão e subsequente manufatura do fio. Portanto, o matéria-prima deve atender aos altos padrões exigidos para o cobre na utilização de fios e cabos elétricos. Portanto, a empresa IBERICA, ao deixar de apresentar os certificados de qualidade das mercadorias recebidas, descumpriu os requisitos mínimos de certificação impostos pelas normas técnicas do setor.

A SOHO emitiu notas fiscais para a empresa IBERICA de 21/08/2013 a 05/08/2014. A partir desta data, verificamos que a empresa a SOHO foi substituída pela empresa COPAR CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI – EPP – CNPJ 17.344.440/0001-69, para o suposto fornecimento de vergalhões de cobre, com emissão de notas fiscais a partir de 07/08/2014. Entretanto, em função dos indícios de simulação de existência do estabelecimento ou da empresa e simulação do quadro societário, a empresa COPAR teve sua Inscrição Estadual NULA desde 14/07/2014 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e foi declarada inapta pela Receita Federal do Brasil. Portanto, resta caracterizada a indiferença e o pouco caso dispensados pela empresa IBERICA em relação à idoneidade das empresas emitentes dos documentos fiscais. Torna-se evidente que a razão da emissão dos documentos fiscais era dar lastro às entradas de mercadorias, supostamente provenientes da empresa laminadora CBL, não importando quem era o emitente das notas fiscais de saída das mercadorias.

[...]

De todo o exposto, temos que a empresa IBERICA comprou mercadorias, acobertadas por notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa SOHO. Para dar legitimidade às operações, os pagamentos eram efetuados pela empresa IBERICA nas contas bancárias da SOHO. Posteriormente, esses recursos eram repassados pela SOHO para diversas empresas, as quais forneciam as mercadorias, ou então, disponibilizavam sucatas de cobre para serem transformadas em vergalhões, industrializadas em empresas laminadoras (no caso a empresa CBL).

Caso a IBERICA adquirisse a sucata de cobre (desperdícios, resíduos ou aparas de cobre) e encaminhasse para a laminação/industrialização, a matéria prima adquirida não traria créditos de PIS e COFINS, tendo em vista a suspensão das contribuições, conforme o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, como também não traria créditos de ICMS, considerando o diferimento do imposto, conforme o disposto no artigo 392 do Regulamento do ICMS/SP.

[...]

Como vimos a fraude consistia no pagamento de um título de uma fornecedora inexistente que, contabilizado em sua escrita fiscal, transparecia aos olhos dos fiscos estadual e federal a efetiva realização da transação comercial que representava. O rastreamento dos recursos em sua conta corrente bancária

demonstrou a improcedência do lançamento contábil, já que os recursos, em verdade, eram direcionados a terceiras pessoas, físicas e jurídicas, totalmente estranhas às operações que representavam, tudo isso à margem da escrita contábil e fiscal.

Assim, afasto todas as alegações de mérito associadas às transações ilícitas orquestradas pelos envolvidos em evidente conluio, lastreadas em notas fiscais inidôneas emitidas pela SOHO.

Aqui a situação é ainda mais alarmante, pois também envolve “noteiras” das “noteiras”, ou seja, **não se sabe a origem** do insumo tido por aplicado pela laminadora CBL - que teria resultado na produção do vergalhão de cobre empregado pela IBERICA. **Os pagamentos acabaram por beneficiar sucateiros**, dentre outros personagens, sem conexão a qualquer transação lícita.

Abundam furtos de fios/cabos de cobre, causando enormes prejuízos às concessionárias, interrupções no fornecimento de energia elétrica e mortes Brasil afora (grifos nossos):

³Em nota, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo informou que investiga estabelecimentos comerciais com histórico de receptação e venda desses produtos. A nota acrescenta que o Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC) tem trabalhado para acabar com grupos que praticam esse delito.

No ano passado, o DEIC apreendeu quase **88 toneladas** de cabos e fios de cobre, quantidade seis vezes maior em comparação ao ano anterior.

[...]

Dados do Instituto Conexis Brasil Digital dão conta que, no ano passado [2024], quase **5,5 milhões de metros** de cabos de cobre foram furtados e roubados no Brasil, **prejudicando diretamente mais de 7 milhões de pessoas**.

Depois de São Paulo, Paraná e Bahia apresentam os maiores registros.

⁴O furto de cabos de cobre é um crime que tem gerado grande número de ocorrências na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) e causado transtornos para as empresas públicas que ofertam serviços essenciais à sociedade, como a Cemig e a Copasa, e, principalmente, para a população. Nos últimos meses, por exemplo, **ações criminosas desta natureza provocaram a interrupção da energia, colocando em perigo centenas de pessoas em hospitais da cidade** e deixando sem água consumidores de algumas regiões.

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2025-02/furto-de-cabos-de-cobre-causam-prejuizo-concessionarias-de-energia> - acesso em 13 de agosto de 2025.

⁴ <https://www.cemig.com.br/release/furto-de-fios-de-cobre-provoca-interruptao-da-oferta-de-servicos-publicos-causa-transtornos-e-gera-prejuizo-para-a-populacao/> - acesso em 13 de agosto de 2025

⁵Segundo dados apresentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) na audiência, 2022 registrou a maior quantidade de interrupções por furto e roubo de cabos e equipamentos da rede elétrica. Foram registradas 58.786 interrupções em 2022 no país em face de 39.492 ocorrências registradas em 2021. Mais de 2 milhões de consumidores foram afetados nos últimos 2 anos. E em 2023 os consumidores afetados ficaram em média 3 horas sem energia.

⁶De acordo com o presidente da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), Nelson Leite, em 2015 trinta pessoas morreram tentando furtar cabos de energia ou fazendo 'gambiarra'.

Ele afirmou que os riscos são ainda maiores, já que essa prática pode acarretar na falta de energia em hospitais e nas sinalizações de trânsito. "Toda a sociedade acaba pagando", constatou.

Ele destacou que o prejuízo para as empresas de energia vai além da reposição dos equipamentos roubados. Há também os custos de ressarcimento dos clientes pelo período de inatividade. Segundo ele, em 2015 **a Abradee gastou R\$ 660 milhões em ressarcimento.**

As regiões com maior número de ocorrências são a Sudeste, Sul e o Centro-Oeste, sendo São Paulo o estado líder em número de furtos de fios de cobre. A quantidade de fios furtados na cidade cresceu 45% entre **2014** e 2015. Nesse período, houve um aumento de **764 km para 1.106 km de cabos furtados.**

Fonte: Agência Câmara de Notícias

⁷Seis suspeitos de roubar uma tonelada de cabos telefônicos subterrâneos foram presos em flagrante no bairro de Jardim São Paulo, Zona Norte do Recife, por policiais da Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas, da Polícia Civil.

[...]

O mesmo grupo também teria roubado **nove toneladas** de fio em outubro deste ano [2013], maior furto do tipo no estado, segundo a polícia.

Altas quantidades de concentrados de cobre são objeto de descaminho⁸, conforme relatório recentemente produzido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil⁹:

Com relação a tendências observadas até o momento:

⁵ <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-participa-de-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados-sobre-furto-de-fios-de-cobre> - acesso em 13 de agosto de 2025.

⁶ <https://www.camara.leg.br/noticias/496586-aneel-defende-mais-fiscalizacao-de-empresas-que-compram-fios-de-cobre-furtados/> - acesso em 13 de agosto de 2025.

⁷ <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/12/seis-homens-sao-presos-por-roubo-de-uma-tonelada-de-fios-telefonicos.html> - acesso em 13 de agosto de 2025.

⁸ Art. 334 do Código Penal.

⁹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/2024-balanco-aduaneiro.pdf> - acesso em 13 de agosto de 2025.

[...]

Para metais preciosos, foram detectadas duas modalidades relevantes. A primeira é o contrabando de joias de prata e ouro (58 quilos) e a segunda é o descaminho de **concentrados de cobre (366,1 toneladas)** e ródio (38,95 quilos).

Se a origem da matéria-prima é desconhecida, pode ser qualquer uma, inclusive o furto ou o descaminho. E por isso, em casos como o presente, há que se agir com rigor e cautela na avaliação das alegações dos coobrigados, de que “nada sei”, de que “sou terceiro de boa-fé”, de que “posso provar que necessitava do vergalhão de cobre para produzir fios condutores e vendê-los às concessionárias de energia”.

No tocante à **Cofins** e à **Contribuição para o PIS**, os recorrentes alegam que o ICMS não poderia compor suas bases de cálculo, pois o STF julgara inconstitucional a inclusão do imposto estadual no conceito de faturamento da entidade.

Sem razão.

Se de um lado é fato notório o pronunciamento da Suprema Corte quanto à base de cálculo das contribuições, relativa às vendas de produtos/mercadorias, decisão transitada em julgado e com efeito *erga omnes*, de outro os efeitos foram modulados, para alcançar apenas os fatos ocorridos a partir de 15 de março de 2017, enquanto os lançamentos de ofício se reportam aos fatos geradores ocorridos em determinados meses de 2013 e de 2014, sem que os recorrentes indiquem qualquer ação judicial por eles impetrada ou petição administrativa em curso, mediante as quais pudesse se valer da ulterior decisão do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” – , RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (RE 574706 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021)

Mais relevante é o fato de que os lançamentos se deram por **glosa de créditos escriturados** pelo contribuinte, com lastro nas notas fiscais inidôneas emitidas pela SOHO, não por omissão de faturamento/receitas de vendas da IBERICA.

IBERICA, ao contabilizar as notas fiscais inidôneas de aquisição, desdobrava seus valores em razão dos tributos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS). Ocorre que ao apurar os tais créditos valeu-se das alíquotas da não cumulatividade de PIS/COFINS aplicadas sobre o valor da nota, sem qualquer menção à exclusão do ICMS igualmente creditado na artificiosa entrada de vergalhão. Eis os excertos do TVF:

94. Com base na escrituração contábil, obtida através do SPED Contábil, verificamos que os registros das notas fiscais emitidas pela SOHO foram efetuados através de lançamentos a débito na conta contábil: Conta 4103010200100598 – Compras Brutas de Mercadorias, cujos saldos trimestrais foram transferidos para a Conta 5601010100100930 – Resultado do Período.

95. Por outro lado, identificamos nas contas de custos, valores lançados a crédito de ICMS (alíquota de 18%), PIS (alíquota de 1,65%) e COFINS (alíquota de 7,6%) – impostos recuperáveis, nas seguintes contas: Conta 4103010200300600 - (-)ICMS s/ Compras Mercadorias, Conta 4103010200400601 - (-)PIS s/ Compras Mercadorias, e Conta 4103010200500602 - (-)COFINS s/Compras Mercadoria, respectivamente, os quais foram deduzidos e considerados na apuração, conforme § 3º do art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/1999.

[...]

97. A glosa de custo considerada na apuração foi obtida através dos valores lançados a débito na conta contábil:

Conta 4103010200100598 – “Compras Brutas de Mercadorias”, deduzidos dos valores de ICMS, PIS e COFINS, conforme demonstrado no ANEXO 3 do presente Termo, totalizados mensalmente na Tabela abaixo:

[...]

II – GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS

101. Com base na escrituração contábil, obtida através do SPED Contábil, verificamos que os registros das notas fiscais emitidas pela SOHO, tendo como destinatária a empresa IBERICA, foram efetuados através de lançamentos a débito na conta contábil: Conta 4103010200100598 – Compras Brutas de Mercadorias, e que os respectivos lançamentos de PIS e COFINS foram efetuados na Conta 4103010200400601 - (-)PIS s/ Compras Mercadorias e na Conta 4103010200500602 - (-)COFINS s/Compras Mercadorias. Verificamos que a empresa deixou de lançar os créditos de PIS e COFINS relacionados às notas fiscais nº 5439 e 8109, razão pela qual não foram considerados na apuração.

102. A atuada utilizou-se de documentos fiscais inidôneos para as supostas aquisições de mercadorias oriundas da empresa SOHO, beneficiando-se indevidamente dos créditos tributários decorrentes. Ademais, a empresa deixou de comprovar as operações de compra, tendo em vista a falta de demonstração da origem das mercadorias recebidas. Os créditos lançados na escrituração

contábil, amparados por documentos inidôneos, decorrentes de operações não comprovadas, devem ser glosados para fins de apuração de PIS e COFINS.

103. Considerando que o contribuinte está sujeito a apuração do PIS (alíquota de 1,65%) e COFINS (alíquota de 7,6%) pelo regime não cumulativo, e que os produtos adquiridos, implicaram em créditos indevidos de PIS e COFINS, reduzindo os valores dos tributos a serem pagos, procedemos a glosa destes créditos.

104. As notas fiscais e os valores considerados na glosa de créditos de PIS e COFINS estão relacionados no ANEXO 4 do presente Termo, totalizados mensalmente na Tabela a seguir:

[...]

DA AUTUAÇÃO DO PIS E DA COFINS

105. Considerando que a empresa apurou créditos acumulados de PIS e COFINS no mês de Julho/2014, verificados através da escrituração contábil, procedemos ao aproveitamento de ofício desses créditos, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.833/03 e artigo 15 da Lei n. 10.865/04, restando valores apurados a recolher, conforme demonstrado nas Tabelas abaixo. Ressaltamos que foram considerados na apuração, os saldos de créditos remanescentes de PIS e COFINS, no mês de Julho/2013, no valor de R\$ 1.779,21 e de R\$ 8.195,18, respectivamente, verificados na escrituração contábil.

106. Os valores apurados de PIS e de COFINS, discriminados abaixo, foram lançados de acordo com a infração “CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO”, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.637/02, art. 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 4º da Lei nº 10.637/02 para a Contribuição do PIS, e com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03 para a COFINS, conforme demonstrativos dos Autos de Infração específicos.

Segue exemplo de uma das operações trazidas em anexo ao TVF, com adição da última coluna, que evidencia que a autuada se creditara dos percentuais de PIS/Cofins sobre o valor total das notas fiscais, sem exclusão do ICMS:

Data	Código da Conta	Descrição da Conta	D/C	Valor	% sobre compra bruta
27/11/2013	4103010200100598	Compras Brutas de Mercadorias	D	251.829,00	
	4103010200300600	(-)ICMS s/ Compras Mercadorias	C	45.329,22	
	4103010200400601	(-)PIS s/ Compras Mercadorias	C	4.155,18	1,65%
	4103010200500602	(-)COFINS s/Compras Mercadorias	C	19.139,00	7,60%

Logo, a decisão do STF acerca do tema em nada aproveita ao contribuinte.

Quanto ao alegado efeito confiscatório da multa de ofício, a qual, segundo os recorrentes, deveria se limitar a 20%, nos termos do que decidido pelo STF no RE 582.461, sem razão.

A uma, porque o RE em questão trata de multa moratória, sem qualquer correlação com o caso. Vejamos a tese fixada no correspondente Tema 214:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo;

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.

A duas, porque é vedado aos Conselheiros do CARF o pronunciamento quanto à (in)constitucionalidade da lei tributária que estabeleceu a multa de ofício (Súmula CARF nº 2).

E a três, porque os demais julgados do STF invocados pelos recorrentes também não guardam relação com a multa de ofício estabelecida pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Restou configurada a fraude, o dolo, o que impõe a aplicação de multa de ofício qualificada.

De outra banda, em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689, a qual alterou substancialmente o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No que toca ao caso em apreço, às infrações atuadas foi cominada penalidade menos severa, reduzindo-a para 100%.

Assim sendo, aplica-se ao presente a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Como não houve manifestação específica dos recorrentes quanto ao IRRF exigido sobre os pagamentos sem causa, confirma-se a exigência.

RESPONSABILIDADES

DIEGO, nascido em 30/09/1986, e **LEONARDO**, nascido em 04/03/1988, são filhos de IARA BAYERLEIN e de **JOSÉ DOMINGUEZ GOMEZ** (fls. 21, 24, 1653 e 1786). Os fatos ocorreram em 2013 e 2014, quando já adultos.

JOSÉ DOMINGUEZ GOMEZ, espanhol, nascido em 30/04/1950, e **JOÃO**, nascido no Brasil em 14/11/1964, também são irmãos, filhos de ROSA GOMES(Z) CALVO e de DELFIM DOMINGUES(Z) PACHECO (fls. 22, 23, 1718 e 1854).

A 5ª Alteração do Contrato Social (fls. 9/16), de novembro de 2011, informa que o quadro societário da IBERICA passava a ser o seguinte:

SÓCIO	COTAS	%
João Batista Domingues Gomes	82.000	50
José Dominguez Gomez	65.600	40
Leonardo Bayerlein Dominguez	8.200	5
Diego Bayerlein Dominguez	8.200	5
TOTAL	164.000	100

JOSÉ cedeu parte de suas cotas aos filhos DIEGO e LEONARDO, quando da 5ª alteração do ato constitutivo da sociedade.

Todos, em uníssono, atribuíram, nos recursos, a condição de efetivo administrador a JOÃO BATISTA DOMINGUES GOMES.

Ocorre que a Cláusula Sétima do Contrato Social, alterado naquela ocasião, dispôs competir a administração e a gerência da entidade a todos, e que qualquer ato deveria ser assinado por JOÃO e por **pelo menos** mais um sócio (grifos do original):

A administração e a gerência da sociedade caberão aos sócios, João Batista Domingues Gomes, José Dominguez Gomez, Leonardo Bayerlein Dominguez e Diego Bayerlein Dominguez, mediante assinatura majoritária do sócio João Batista Domingues Gomes em conjunto com pelo menos mais 1 (um) sócio, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Os administradores ficam autorizados a [...].

A pessoa jurídica faz valer suas vontades, suas ações, por meio dos seus representantes regularmente constituídos.

Reiteradamente se fez uso de documentação fiscal sabidamente inidônea.

Os dados contidos na tal documentação foram levados à escrituração contábil da entidade e deram azo a pagamentos sem causa, “esquentando” custos e gerando créditos frios de PIS/COFINS.

A fraude estruturada não prevaleceria sem a atuação direta (comissão) ou a conivência/negligência (omissão) de quem acompanha o dia a dia da entidade.

O dolo, a infração à lei, restaram plenamente caracterizados.

A má gestão do negócio, supostamente por exclusividade de um dos administradores, não afastaria, mesmo assim, a responsabilidade daqueles que deveriam ser diligentes, atentos aos fatos, comprometidos com a obrigação de atuarem em nome da sociedade. Ao invés disso, teriam dado de ombros e, com isso, no mínimo consentido/negligenciado a fraude.

Nesse sentido também caminham o art. 1.016 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o 158 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Deste, vale a reprodução de excertos:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, **salvo se** com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

Não foram fatos isolados, mas de prática ilícita milionária levada a cabo por diversas competências por um **núcleo familiar**.

A **versão combinada**, deslocando a autoria dos atos exclusivamente para JOÃO BATISTA, não condiz inclusive com o contido no acervo probatório.

Vejamos alguns exemplos.

À fl. 1717 dos autos consta procuração outorgada por JOSÉ DOMINGUEZ GOMEZ. A assinatura de JOSÉ naquele ato é a mesma do seu documento de identificação (fl. 1718) e de diversos **pedidos de compra da IBERICA endereçados à SOHO, por ele aprovados**, como, a título ilustrativo, os contidos nas fls. 343, 358, 372 e 548.

A aprovação dos tais pedidos de compra ora passava pelas mãos de JOÃO BATISTA (por exemplo, fls. 281 e 288), ora pelas de JOSÉ.

JOSÉ se apresentou como representante legal da IBERICA na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica alusiva ao ano-calendário 2013 (fls. 830 a 919), na qual é declarado que **todos os sócios** receberam, além de lucros, remuneração pelo trabalho realizado (*pró-labore*). A propósito, a quantia a tal título paga pela IBERICA a JOSÉ equivaleu à entregue a JOÃO BATISTA.

DIEGO, isoladamente ou na companhia de JOÃO BATISTA, interagiu com a Fiscalização em diversas ocasiões, representando a IBERICA, a exemplo das respostas objeto das fls. 28, 557, 568, 570, 581 e 587, nas quais são narradas todas as formais e sórdidas facetas, contadas, ao final, sob a real perspectiva pela autoridade fiscal. Dado o enredo e o evidente domínio dos fatos, não se pode render à alegada ignorância.

Assim, a **versão combinada** pelos coobrigados - de que a gestão da entidade caberia tão somente a JOÃO BATISTA - cai por terra.

Confirmo, portanto, a responsabilidade imputada aos solidários JOÃO, JOSÉ, DIEGO e LEONARDO, que respondem, juntamente com o contribuinte (Súmula CARF nº 130), pela integralidade do crédito tributário lançado de ofício e mantido, já que se fundamenta no art. 135, III, do CTN.

A propósito, os responsáveis alegam que os créditos tributários deveriam ser deles exigidos subsidiariamente. Tal argumento não procede, pois a responsabilidade subsidiária limita-se à hipótese do art. 134 do CTN, inaplicável à espécie.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e dou parcial provimento aos Recursos Voluntários unicamente para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100% (cem por cento), haja vista a retroatividade benigna de lei.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva